



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 03929/14

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Charles Mendonça Fernandes
Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa
Procurador: Dr. Flávio Augusto Cardoso Cunha

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00078/18

Trata-se de pedido de parcelamento de multa formulado pelo antigo Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caaporã/PB – SAAE, Sr. Charles Mendonça Fernandes, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 04006/15*, de 01 de outubro de 2015, fls. 137/149, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de outubro do mesmo ano, fls. 152/153.

Inicialmente, deve ser informado que a 1ª Câmara desta Corte, ao examinar as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da referida autarquia municipal durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Charles Mendonça Fernandes, através do citado aresto, além de outras deliberações, decidiu aplicar multa à referida autoridade na quantia correspondente a 23,76 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB e fixar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da aludida penalidade.

Ademais, cabe destacar que o então administrador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caaporã/PB, Sr. Charles Mendonça Fernandes, interpôs, em 29 de outubro de 2015, recurso de reconsideração, fls. 154/159, tendo a eg. 1ª Câmara, em sessão realizada no dia 01 de junho de 2017, mediante o *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01107/17*, fls. 175/180, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de junho do mesmo ano, fls. 181/182, tomado conhecimento da reconsideração e, no mérito, não lhe dado provimento.

Ato contínuo, por meio do Documento TC n.º 71309/18, fls. 205/206, protocolizado neste Sinédrio de Contas em 14 de setembro de 2018, o Sr. Charles Mendonça Fernandes solicitou o fracionamento da coima, alegando, para tanto, não ter condições financeiras para arcar com o montante de uma só vez, notadamente por ter como renda mensal um benefício previdenciário no valor de R\$ 1.143,00, consoante extrato bancário anexo.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentado pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 03929/14

In radice, evidencia-se a legitimidade do requerente. Entrementes, diante do transcurso do lapso temporal para sua interposição, fica evidente que o pedido formulado em 14 de setembro de 2018 pelo antigo Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caaporã/PB – SAAE, Sr. Charles Mendonça Fernandes, apresenta-se intempestivo, pois não atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Com efeito, considerando que o dispositivo da decisão que apreciou o recurso de reconsideração interposto, que possui efeito suspensivo, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 14 de junho de 2017, fls. 181/182, e que o *dies a quo* é o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do aresto, ou seja, o dia 15 de junho do mesmo ano, o pedido de parcelamento da multa, como dito, é extemporâneo, tendo em vista que o *dies ad quem* foi o dia 13 de agosto de 2017, mas a solicitação foi protocolizada apenas em 14 de setembro de 2018, fls. 205/206, com mais de 01 (um) ano de atraso.

Ademais, cabe destacar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 03929/14

monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, não conheço o pedido, tendo em vista a sua intempestividade, e remeto os autos do presente processo à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 19 de setembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 08:54



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR